



Processo nº 0001169-92.2019.8.12.0051

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cristiano da Silva Marques e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** ofereceu denúncia em desfavor de **CRISTIANO DA SILVA MARQUES**, brasileiro, portador do RG nº 1582261 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 020.255.051-67, filho de Wilson Bernardino Marques e Maria Aparecida da Silva Marques, nascido aos 26.04.1987, natural de Mundo Novo/MS, residente e domiciliado a Avenida Mato Grosso, nº 619, Centro, nesta Comarca de Itaquiraí/MS (atualmente encontra-se foragido); **EDUARDO LUCIANO DINIZ**, brasileiro, portador do RG nº 7811047-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 037.020.789-08, filho de Aparecido José Diniz e Maria Aparecida Vieira Diniz, nascido aos 18.07.1982, natural de Dourados/MS, residente e domiciliado a Rua Higino Ferreira, nº 98, Jardim Padovani, em Terra Roxa/PR (atualmente encontra-se recolhido 3ª Delegacia de Polícia de Campo Grande/MS); e **MOISÉS LOPES FERREIRA**, brasileiro, portador do RG nº 1340164 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 962.424.501-00, filho de João Batista Lopes Ferreira e Neusa Dias Isidoro Ferreira, nascido aos 06.07.1981, natural de Sete Quedas/MS, residente e domiciliado a Rua Anália Tenório, nº 138, Centro, nesta Comarca de Itaquiraí/MS (atualmente encontra-se recolhido no estabelecimento prisional de Naviraí/MS), em concurso material de crimes e de agentes, conforme os fatos a seguir descritos:

Fato 01

(Peculato-Apropriação). Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, entre as 22h00min do dia 08 de junho de 2019 e as 06h30min do dia 09 de junho de 2019, na Delegacia de Polícia Civil localizada na Rua Francisca Machado, nº 497, Centro, desta Comarca, o denunciado EDUARDO LUCIANO DINIZ, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo seu cargo de investigador



de polícia civil, apropriou-se de bem móvel, público ou particular, de que tinha a posse em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio. O inquérito policial teve início com a portaria de fls. 09/10.

O Ministério Público ofereceu denúncia, nos termos da cota de fls. 06/07. Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, os denunciados MOISÉS LOPES FERREIRA e CRISTIANO DA SILVA MARQUES, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas e conscientes da condição de funcionário público do denunciado Eduardo Luciano Diniz, concorreram para a consumação do delito de peculato-apropriação.

Fato 02 (Tráfico de Drogas).

Infere-se também que nas mesmas circunstâncias de tempo, da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca até o lote 154, localizado no Assentamento Indaiá, zona rural de Itaquiraí, os denunciados CRISTIANO DA SILVA MARQUES, EDUARDO LUCIANO DINIZ e MOISÉS LOPES FERREIRA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tinham em depósito e transportaram drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Compulsando os autos, verifica-se que no dia e local já mencionados, o denunciado Eduardo Luciano Diniz, exercendo o cargo público de Investigador de Polícia Judiciária, e agindo em conluio com os demais denunciados, apropriou-se de aproximadamente 173 kg (cento e setenta e três quilos) de maconha, que encontrava-se apreendida e temporariamente depositada na Delegacia de Polícia desta Comarca, decorrentes da apreensão feita pela Polícia Militar no dia 08/07/2019 (B.O n. 737/2019).

Na sequência, utilizando-se da Viatura da Polícia Civil, Eduardo Luciano Diniz levou a droga apropriada até uma propriedade rural de Moisés Lopes Ferreira, para, então, realizar a substituição por outra droga de qualidade inferior, a fim de evitar a descoberta da empreitada criminoso (relatórios de f. 115/118 e 130/135).

Ao chegarem no sítio de Moisés Lopes Ferreira, os denunciados lá deixaram a droga apropriada, e, na sequência, transportaram até a Delegacia de Polícia Civil outra quantidade de maconha (cerca de 200 kg), cuja qualidade era inferior e estava acondicionada de maneira diversa do restante da droga apreendida pela Polícia Militar (fotografias de f. 107/108).

O inquérito policial teve início através de portaria instaurada pela Autoridade Policial (fls. 09/10).

As prisões preventivas dos acusados foram decretadas após representação policial, conforme as peças dos autos nº 0005227-25.2019.8.12.0800.



O Ministério Público ofereceu denúncia, nos termos da cota de fls. 06/07, a qual foi recebida no dia 02-08-2019 (fls. 353/354), seguindo-se o rito comum ordinário.

Os acusados Eduardo e Moisés foram citados (fls. 403 e fls. 735) e, por intermédio de defensores constituídos, apresentaram respostas à acusação (fls. 426/439 e fls. 469/486). Por seu turno, o réu Cristiano da Silva Marques, apesar de não ter sido localizado para citação pessoal, constituiu advogado e apresentou resposta à acusação (fls. 520/533).

Não sendo o caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Edson Luis Ruiz Ubeda, Luiz Alberto Sandim, Marcos Nerci Cassol, Reginaldo Belmiro Mendes, Samuel Barbosa Menacho, José Antônio Santana (fls. 737/738), Claudemir Ternovae Ruiz (fls. 759), Allan Puppo Neto, João Rafael de Mello, José Aparecido da Silva, Carlos Alexandre Rodrigues dos Santos, Leonardo Joaquim da Silva e Wilson Bernardino Marques, seguindo pelo interrogatório dos acusados Eduardo Luciano Diniz e Moisés Lopes Pereira (fls. 794/795).

As testemunhas de defesa Genivaldo Magnoni Bortoli e Nelcelso Jofre Pereira foram ouvidas através de Carta Precatória (fls. 957).

Em memoriais (fls. 295/310), o Ministério Público sustentou estarem demonstrada a materialidade a autoria delitiva em relação aos fatos imputados na denúncia, requerendo, assim, o decreto condenatório. Consignou, ainda, que ao feito deve ser aplicado a *emendatio libelli*, a fim de que os réus sejam condenados, por duas vezes, em relação ao delito de tráfico de drogas. Ao final traçou parâmetros para a fixação da pena.

Em seguida, nos memoriais de fls. 1111/1134, a defesa do réu Cristiano arguiu a nulidade da decisão de recebimento da denúncia, ao argumento de que não foi adotado o procedimento descrito na Lei de Drogas ou dos crimes praticados contra por servidor público contra a Administração Pública (art. 514 e seguintes do CPP), não tendo sido oportunizada a apresentação de defesa prévia. Também arguiu a nulidade da busca e apreensão realizada, eis que o mandado dispunha que a diligência deveria ter sido cumprida no lote nº 145 do "Assentamento Indaía", e não no de nº 154 do mesmo assentamento. Também sustentou a parcialidade das testemunhas inquiridas, conforme as contraditas apresentadas na audiência de instrução e julgamento, eis que se tratam de policiais que tinham interesse na resolução da causa, eis que também suspeitos quanto ao fato imputado. No mérito sustentou que as provas colhidas são insuficientes para



fundamentar a condenação, requerendo, assim, o decreto absolutório.

No mesmo sentido foram os memoriais apresentados pelo réu Moisés Lopes Ferreira (fls. 1140/1165), com a arguição de nulidade da decisão de recebimento da denúncia e da busca e apreensão realizada. Também sustentou a parcialidade das testemunhas inquiridas em juízo. No mérito, anotou ter sido denunciado pelos mesmos fatos nos autos nº 0001031-28.2019.8.12.0051, quando foi preso em flagrante em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão cumprido, observando que eventual acolhimento da pretensão formulada na denúncia ensejará duas condenações pelo mesmo fato. No mais, sustentou a fragilidade das provas arrecadadas, situação que fundamenta o decreto absolutório.

Por fim, nos memoriais de fls. 1173/1213 a defesa do réu Eduardo Luciano Diniz requereu a absolvição, aduzindo que as provas arrecadadas são insuficientes para fundamentar o decreto condenatório, não havendo nenhum elemento concreto que possa lastrear a conclusão de que o acusado foi o responsável pela retirada do entorpecente apreendido e posterior substituição.

Organizados os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada em que se imputa aos acusados a prática dos crimes de tráfico de drogas e peculato, capitulados, respectivamente, nos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e 312 do Código Penal.

II.I - Da preliminar de nulidade da decisão de recebimento da denúncia

Cuida-se de reiteração de pedido já analisado por este juízo na decisão saneadora do feito, conforme pinça o trecho da fundamentação:

"Quanto à matéria de nulidade, o artigo 563 CPC previu: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inobservância de procedimentos especiais, que preveem a oportunidade pelo acusado de oferecimento de defesa preliminar, antes do recebimento da denúncia, é causa de nulidade relativa, devendo ser demonstrado os prejuízos suportados pelo denunciado.

Nesse sentido, anote-se o entendimento jurisprudencial:



HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DAS PACIENTES. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS INTIMADOS POR PUBLICAÇÃO OFICIAL. INÉRCIA. DEFESA PRELIMINAR APRESENTADA POR DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO. PRINCÍPIO DO EFEITO IMEDIATO. EIVA INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. [...] 5. A inobservância do rito procedimental previsto no art. 55 da Lei 11.343/2006, implica em nulidade relativa do processo, razão pela qual deve ser arguida no momento processual oportuno juntamente da demonstração do prejuízo sofrido, sob pena de preclusão. 6. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal pátrio nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). [...] (HC 86.622/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 13/12/2010) (grifos posteriores).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. DELITO FUNCIONAL. SÚMULA 330/STJ. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. Em relação à violação do art. 514 do CPP, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que é desnecessária a resposta preliminar de que trata o referido artigo, na ação penal instruída por inquérito policial. Inteligência da Súmula n. 330 do STJ (É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial). 2. A inobservância do rito retromencionado configura nulidade relativa, sendo necessária a demonstração do prejuízo suportado pela parte, já que o art. 563 do CPP consagra o princípio pas de nullité sans grief. Foi, desse modo, editado pelo Supremo Tribunal Federal o enunciado sumular n. 523, que assim dispõe: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Nessa linha, a demonstração do prejuízo sofrido pela defesa é reconhecida pela jurisprudência atual como imprescindível tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta. 3. No presente caso, como o dano causado aos envolvidos não ficou concretamente demonstrado, não deve ser reconhecida a nulidade do procedimento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1708255/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 19/02/2018)

Além do mais, deve observar o disposto na Súmula 523 do STF: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo



para o réu".

In casu, tenho que a defesa técnica dos acusados não lograram êxito na comprovação de qualquer prejuízo aos assistidos.

Resume-se a defesa a alegar genericamente a nulidade pela mera inobservância do procedimento especial tanto da lei de drogas quanto do crime de peculato, não demonstrando, pois, de forma concreta qual o efetivo prejuízo daí advindo. Ademais, é de suma importância anotar, que no procedimento comum é assegurado aos acusados o direito de arrolarem testemunhas e levantarem teses jurídicas de rejeição da peça acusatória ou de absolvição sumária.

*Assim sendo, com o parecer ministerial e considerando que não houve a demonstração de qualquer ato ou fato sobre o qual a defesa técnica não teve possibilidade de se manifestar, **rejeito** as teses das defesas técnicas de nulidade da decisão de recebimento da peça acusatória".*

Assim sendo, considerando que novamente não foi demonstrado nenhum prejuízo em favos dos réus, bem como se tratando de matéria já analisada por este juízo, **indefiro** o pedido de nulidade da decisão de recebimento da peça acusatória.

II.II - Da preliminar de nulidade da busca e apreensão e das provas obtidas através do cumprimento do mandado

Cuida-se, também, de reiteração de pedido já analisado por este juízo na decisão saneadora do feito, conforme pinça o trecho da fundamentação:

"O pedido da defesa técnica de nulidade da busca e apreensão domiciliar também não merece acolhimento, pois mero erro material na decisão proferida pelo juiz plantonista, ao constar LOTE 145, não é fundamento para nulidade das provas obtidas na fase investigativa, conforme bem pontuado pelo representante ministerial (fls. 419) que: "compulsando os autos de nº 0005227-25.2019.8.12.0800, pode constatar-se pela representação de f. 01/09 que a Autoridade Policial pugnou pela expedição do mandado no Lote 154 do Assentamento Indaiá, local onde efetivamente deu-se a busca e apreensão. Além disso, toda a investigação preliminar que fundamentou o pedido de busca e apreensão indica o lote 154 do Assentamento Indaiá como o lugar ligado à prática de condutas criminosas, como pode-se aferir no relatório de investigação policial de f. 116/119 dos autos supramencionados".

Assim sendo, sem mais delongas, com o parecer ministerial retro, indefiro o pedido de nulidade das provas colhidas através do mandado de busca e apreensão Domiciliar".

Tal pedido também foi matéria de *Habeas Corpus*, o qual teve a ordem denegada pela 3ª Câmara Criminal, *ipsis litteris*:

HABEAS CORPUS – BUSCA E APREENSÃO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL -
MEDIDA EXCEPCIONAL - ARGUIÇÃO DE APOSIÇÃO DE ENDEREÇO



EQUIVOCADO - ERRO MATERIAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - FALTA DE MATERIALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. Como cedoço, a casa do indivíduo é seu asilo inviolável, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do mesmo, segundo preceitua o art. 5º, inciso XI, da CF/1988, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. **Não se reconhece a nulidade da decisão que defere a representação policial pela busca e apreensão em endereço equivocadamente transcrito, tratando-se de evidente erro meramente material. Precedentes do STJ.** Vislumbrando-se que a proemial descreve fatos típicos, reveladores, em tese, do cometimento de crime, coadunando-se perfeitamente às exigências estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal e acompanhada de lastro probatório mínimo, descabe a sua rejeição por suposta ausência de justa causa, máxime considerando que se o fato configura crime em tese, não há como deixar de ser apurado através de procedimento legal, não se afigurando plausível rejeitá-la a pretexto de não estar até agora provado aquilo que a acusação se propõe a demonstrar ao longo instrução. O trancamento prematuro do processo-crime pela via estreita do habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas nas hipóteses em que se evidenciar atipicidade da conduta, causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. (TJMS. Habeas Corpus Criminal n. 1411216-02.2019.8.12.0000, Itaquiraí, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Jairo Roberto de Quadros, j: 20/09/2019, p: 24/09/2019) (sem grifo no original)

Assim sendo, considerando que não há fatos novos, tratando-se de matéria já analisada por este juízo, **indefiro** o pedido de nulidade da busca e apreensão, ficando, por lógica, **rejeitado** o pedido de nulidade das provas colhidas na fase investigativa através do mandado de busca e apreensão no lote n. 154, do Assentamento Indaiá, deste Município.

III.III - Do pedido da defesa do denunciado Moisés Lopes Ferreira pelo reconhecimento da litispendência

Trata-se também de reiteração de pedido já analisado por este juízo na exceção de litispendência n. 0001169-92.2019.8.12.0051, conforme o trecho da fundamentação:

"Sobre o instituto da litispendência, sabe-se que no âmbito do processo penal, havendo denúncia ou queixa sobre o fato que já está sendo apurado em uma ação, basta a sua simples arguição, pois não se concebe duplicidade de processo em desfavor da mesma pessoa e pelo mesmo fato. Essa ferramenta, deve ser posta em prática quando se demonstrar que há causa idêntica em andamento, ainda pendente de julgamento, razão pela qual o processo deve ser extinto. Não é possível que o Estado deduza



a pretensão punitiva contra o réu em duas ações penais de igual objeto, fundadas no mesmo fato criminoso.

No caso em tela, Moisés Lopes Pereira foi denunciado nas ações penais n. 0001031-28.2019.8.12.0051 e 0001169-92.2019.8.12.0051, pelo cometimento dos fatos delituosos a seguir transcritos, respectivamente:

Autos 0001031-28.2019.8.12.0051: "Consta dos autos do incluso Inquérito Policial que, entre data incerta até o momento e o dia 22 de junho de 2019, por volta das 06h00min, no lote 154 do Assentamento Indaiá, situado na zona rural deste município de Itaquiraí/MS, os denunciados Moisés Lopes Ferreira e João Batista Lopes Ferreira, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, mantiveram em depósito drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. (...) Consta ainda do procedimento investigativo que nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, os Denunciados, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, possuíam, de maneira compartilhada, arma de fogo e munições, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de vossa residência. Apurou-se do procedimento investigativo que Policiais Civis, ao cumprirem com o Mandado de Busca e Apreensão de nº 0005227-25.2019.8.12.0800, localizaram na residência dos Denunciados 2,73kg (dois quilos e setecentos e trinta gramas) de substância análoga a maconha. Ademais, infere-se que os policiais civis também encontraram 01 (uma) arma de fogo tipo garrucha, calibre .32, de dois canos, cabo de borracha, além de 04 (quatro) munições calibre do mesmo calibre, marca CBC." (sem grifo no original).

Autos 0001169-92.2019.8.12.0051: (...) Infere-se também que nas mesmas circunstâncias de tempo, da Delegacia de Polícia Civil desta Comarca até o lote 154, localizado no Assentamento Indaiá, zona rural de Itaquiraí, os denunciados CRISTIANO DA SILVA MARQUES, EDUARDO LUCIANO DINIZ e MOISÉS LOPES FERREIRA, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, tinham em depósito e transportaram drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Compulsando os autos, verifica-se que no dia e local já mencionados, o denunciado Eduardo Luciano Diniz, exercendo o cargo público de Investigador de Polícia Judiciária, e agindo em conluio com os demais denunciados, apropriou-se de aproximadamente 173 kg (cento e setenta e três quilos) de maconha, que encontrava-se apreendida e temporariamente depositada na Delegacia de Polícia desta Comarca, decorrentes da apreensão feita pela Polícia Militar no dia 08/07/2019 (B.O n. 737/2019). Na sequência, utilizando-se da Viatura da Polícia Civil, Eduardo Luciano Diniz levou a droga apropriada até uma propriedade rural de Moisés Lopes Ferreira, para, então, realizar a substituição por outra droga de qualidade inferior, a fim de evitar a descoberta da empreitada criminosa (relatórios de f. 115/118 e 130/135). Ao chegarem no sítio de Moisés Lopes Ferreira, os denunciados lá deixaram a droga apropriada, e, na sequência, transportaram até a Delegacia de Polícia Civil outra quantidade de maconha (cerca de 200 kg), cuja qualidade era inferior e estava acondicionada de maneira diversa do restante da droga apreendida pela Polícia Militar (fotografias de f. 107/108)." (sem grifo no original).

Portanto, analisando detidamente os autos, há que se concluir que os fatos noticiados nos autos em apenso (0001169-92.2019.8.12.0051) são distintos daqueles descritos na ação penal nº 0001031-28.2019.8.12.0051, embora ambos tratem do delito de tráfico de drogas, eis que se deram em



um contexto absolutamente distintos, conforme denúncias supracitadas.

Nesse sentido, anote-se o entendimento jurisprudencial:

EMENTA – APELAÇÃO CRIMINAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – RECURSO MINISTERIAL – LITISPENDÊNCIA – INOCORRÊNCIA – FATOS CRIMINOSOS PRATICADOS EM DATAS E LOCAIS DISTINTOS – AUSÊNCIA DE IDENTIDADE NA CAUSA DE PEDIR – SENTENÇA CASSADA – PROVIMENTO. Apesar haver identidade de partes e de pedido, cuidando-se de fatos criminosos diversos, praticados em locais e datas distintas não se verifica a igualdade ou identidade na causa de pedir (fato criminoso), inexistindo a litispendência. (TJMS. Apelação Criminal n. 0046893-51.2014.8.12.0001, Campo Grande, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Manoel Mendes Carli, j: 07/03/2017, p: 10/03/2017)".

Assim sendo, **indefiro** o pedido de reconhecimento da litispendência.

II.IV - Do crime de tráfico de drogas e do crime de peculato

A **materialidade** está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 11/13 e fls. 20/21), pelo auto de apreensão (fls. 280/281) e pelo laudo toxicológico definitivo (fls. 340/343).

A **autoria** é certa e recai incontestemente sobre os denunciados Eduardo Luciano Diniz e Moisés Lopes Ferreira, diante dos elementos informativos arrecadados na fase do inquérito e provas colhidas em juízo.

Interrogado em juízo, o réu **Eduardo Luciano Diniz** negou a imputação formulada na denúncia, aduzindo que não subtraiu ou substituiu o entorpecente apreendido na delegacia de polícia local. Confirmou que estava de plantão no dia dos fatos, quando compareceu uma equipe da Polícia Militar com o entorpecente apreendido e, em seguida, com a viatura Blazer, foi até o Hospital Municipal emprestar uma balança para proceder à respectiva pesagem. Contou que junto com os policiais militares descarregou a droga apreendida, a qual foi colocada próxima da porta do depósito, sendo realizada a pesagem, totalizando 559 quilos de “maconha” e 15 quilos de “skank”. Disse que a droga estava acondicionada em invólucros brancos e fitas de cor verde. O réu afirmou que havia uma recomendação do delegado para que os policiais plantonistas desempenhassem as funções do escrivão, ante a existência de apenas um escrivão na unidade, o qual estava sobrecarregado. Contou que comunicou a ocorrência à delegada plantonista e, que, por volta da 1h30min recebeu uma denúncia anônima no telefone da delegacia sobre um veículo que estava parado com as luzes acesas na BR-163,



oportunidade em que foi até o local com a viatura Blazer. Sobre o trajeto que fez para atender a ocorrência, disse que seguiu pela Rua Campo Grande, virou à esquerda na Avenida 13 de maio e desceu pela Rua Primavera até a última rua do bairro, quando virou à direita e seguiu até o radar da BR 163. Afirmou que, chegando no local apontado, não havia nenhum veículo parado, razão pela qual retornou para a delegacia pelo mesmo bairro, contudo, pela Rua Tulipas, eis que sabia que naquela rua havia um lavador de carros conhecido como local em que eram guardados veículos de procedência ilícita. O réu disse que permaneceu entre 15 e 20 minutos fora da delegacia e, que, ao retornar, tentou devolver ao hospital a balança que havia sido emprestada, contudo, não conseguiu porque não coube na viatura. Em seguida, contou que por volta das 5h contactou o policial José e pediu para que ele viesse até a delegacia para conferir a droga apreendida, contudo, tal policial se negou, razão pela qual foi até a casa dele, pegou as chaves da sala do escrivão Amilton, de onde retirou as chaves do depósito e guardou as drogas. Disse que fez duas pilhas com os tabletes de entorpecente e tirou uma fotografia em seu celular, aduzindo que, na sequência, trancou o depósito, deixou as chaves na sala do escrivão Amilton e devolveu a chave da sala ao policial José. Contou que entregou seu plantão ao policial José Antônio Santana, explicando sobre a apreensão da droga e que só retornou ao trabalho no dia 12.06.2019, quando foi questionado pelo policial José sobre a droga que havia sido apreendida no dia 08, tendo respondido que se tratava do entorpecente de embalagem verde e que não realizou a apreensão das drogas que estavam em sacos e posicionadas na parte de trás. Disse que mostrou a foto que tirou com o celular, quando os demais policiais ficaram surpresos. O réu afirmou que foi até a sala do policial José e disse que haviam entrado no depósito, pois não havia guardado as drogas da forma que estavam e que disse a mesma coisa para o delegado. Contou que na sexta feira recebeu uma ligação do policial Jose, a fim de que todos os policiais comparecessem na delegacia em razão da vinda do delegado-corregedor, o qual fez uma reunião, anunciando que descobriria a autoria do fato ou todos seriam presos. O réu aduziu que somente no dia 16.06.2019 percebeu que estava sendo investigado. Por fim, disse que com exceção do interrogando, todos os policiais possuíam as chaves da sala do policial Amilton.

Por seu turno, o acusado **Moisés Lopes Ferreira** também negou os fatos imputados, aduzindo que não conhece o corréu Eduardo e que não transportou ou armazenou a droga indicada na denúncia. O acusado confirmou que possui uma chácara no bairro Primavera, nesta cidade, no qual houve uma apreensão de drogas, contudo,



após ter sido preso, soube que o entorpecente apreendido no local pertencia ao sobrinho. O réu também confirmou que compra rações na empresa Copagril e que ficou sabendo, através de seu advogado, que os sacos de ração que estavam com drogas no depósito da delegacia seriam do mesmo lote que os sacos foram apreendidos em sua chácara. Ademais, o réu negou ser proprietário de uma caminhonete Hillux e afirmou que tem negócios com o corrêu Cristiano, relacionados à compra e engorda de novilhas.

Já o acusado **Cristiano da Silva Marques**, por estar foragido, não foi interrogado na fase policial ou em juízo.

As negativas apresentadas pelos réus Eduardo Luciano Diniz e Moisés Lopes Ferreira não merecem acolhimento, eis que contrariam as provas arrecadadas em juízo, bem como os elementos informativos e probatórios colhidos durante o inquérito policial.

A testemunha e delegado de polícia **Edson Luiz Ruiz Ubeda**, em juízo, relatou que houve uma apreensão de entorpecentes no dia 08.06.2019, os quais foram armazenados no depósito da delegacia pelo policial plantonista Eduardo Luciano Diniz. Contou que existiam duas chaves do depósito, que uma delas ficava com o depoente e a outra na sala do escrivão Amilton, o qual estava afastado na época dos fatos. Esclareceu que o policial José Aparecido havia sido designado como escrivão *ad hoc* e que ele ficava com as chaves da sala do escrivão Amilton. Relatou que na segunda-feira (dia 10.06.2019) confeccionou a portaria do inquérito referente ao entorpecente apreendido, bem como o ofício solicitando autorização para incineração da droga, observando que o policial José Aparecido faria a coleta da amostra destinada à perícia. O delegado explicou, porém, que José Aparecido não trabalhou na segunda-feira e que ele não conseguiu colher a amostra da droga na terça-feira em razão do excesso de trabalho, o fazendo apenas na quarta-feira, quando foi constatado que havia algo de errado, ante a diferença das embalagens que acondicionavam as drogas, pois parte delas eram novas, enquanto a outra era formada por sacos velhos, incompatíveis com as fotografias da apreensão. Contou que foi até o depósito acompanhado por José Aparecido e pelo réu Eduardo Luciano, o qual, neste momento, apresentou bastante nervosismo, aduziu que a droga apreendida no sábado estava ali e foi evasivo quanto ao entorpecente que estava atrás da pilha, questionando que se já estava no depósito anteriormente. Relatou que no depósito não existiam outras drogas apreendidas, pois, recentemente, havia sido feita uma incineração. A autoridade policial contou, também, que naquele momento os policiais militares que realizaram a apreensão do entorpecente estavam na delegacia, fazendo a vigilância dos presos, quando foram imediatamente chamados para reconhecer



a droga apreendida, tendo ambos dito que os entorpecentes embalados em sacarias não faziam parte da apreensão realizada no sábado. Afirmou que a viatura Blazer, no plantão do policial Eduardo Luciano, percorreu cerca de oito quilômetros e que em seu interior, no compartimento para o transporte de presos, foi encontrado um pedaço de plástico, semelhante ao que acondicionava a droga apreendida no sábado pelos policiais militares. Contou que em diligências os investigadores tomaram conhecimento de que Eduardo Luciano havia negociado a droga apreendida com os corréus Moisés e Cristiano, sendo possível perceber, através de câmeras de vigilância, que a viatura Blazer saiu da delegacia e seguiu na direção do bairro Primavera, no sentido da propriedade de Moisés e, posteriormente, retornou acompanhada pela caminhonete Hillux, cor preta, pertencente ao corréu Cristiano. Confirmou que foi realizada busca e apreensão na propriedade rural de Moisés, oportunidade em que foram localizados sacos de ração com a mesma data de fabricação e número de lote daqueles sacos que embalavam as drogas encontradas no depósito da delegacia. A testemunha ratificou que no cumprimento do mandado de busca e apreensão foram localizados 2,5kg (dois quilos e quinhentos gramas) de droga, além de outros petrechos, comunicando-se a Corregedoria-Geral da Polícia Civil, que assumiu a investigação.

Em juízo, a testemunha e policial militar **Claudemir Ternovae Ruiz** confirmou que realizou a apreensão da droga indicada na denúncia dia 08.06.2019, por volta das 14h30min, a qual estava sendo transportada no veículo GM/Montana. Relatou que tal veículo foi rebocado para a delegacia de polícia e apresentado ao policial civil plantonista Eduardo Luciano. Contou que o réu emprestou uma balança do hospital para que pudessem pesar a droga, procedimento que foi feito aos poucos, formando duas pilhas com os tabletes, totalizando 559 quilos de “maconha” e 15 quilos de “skank”. A testemunha contou que na quarta feira estava na delegacia, quando o policial José Aparecido lhe chamou e mostrou as drogas que estavam no depósito, tendo o depoente reconhecido apenas o entorpecente que estava com embalagens na cor verde. Disse que as demais drogas que estavam no local não foram apreendidas no dia 08 de junho de 2019, pois estavam embaladas em sacos, mal organizadas e com fitas na cor marrom.

No mesmo sentido foi relato do policial militar **Reginaldo Belmiro Marques**, o qual afirmou que participou da ocorrência que resultou na apreensão de entorpecentes no dia 08.06.2019, tendo sido a droga encaminhada até a delegacia da polícia e entregue ao plantonista e réu Eduardo Luciano Diniz. O policial militar também confirmou que, posteriormente, na delegacia de polícia, foi solicitado a visualizar a



droga que estava armazenada no depósito, quando constatou que o entorpecente apreendido estava em quantidade visivelmente menor e que no local também haviam alguns sacos contendo drogas, os quais não foram objeto da apreensão realizada. Ademais, confirmou que toda a droga apreendida no sábado estava embalada com fita na cor verde.

Por sua vez, o policial civil **José Aparecido da Silva** contou ter sido designado como escrivão *ad hoc* e que no dia dos fatos estava de folga, quando o policial e acusado Eduardo Luciano, por volta das 05h35min, lhe telefonou e explicou sobre a droga apreendida pela Polícia Militar, aduzindo que precisava das chaves do depósito da delegacia. Disse que falou para Eduardo que as chaves do depósito estava dentro da sala do escrivão Amilton e que depoente tinha as chaves da referida sala, tendo sido indagado por Eduardo se ele poderia pegar as chaves da sala do Amilton. A testemunha relatou que o Eduardo veio até sua residência para buscar as chaves da sala do escrivão Amilton, tendo percebido, naquele momento, que o acusado estava nervoso e explicava para o depoente ficar tranquilo, pois a droga seria guardada. O policial contou que Eduardo permaneceu cerca de uma hora meia com as chaves da sala do escrivão Amilton e que em seguida retornou, indicando que o entorpecente havia sido guardado. Disse que o responsável pelo depósito é o delegado de polícia e que as chaves ficavam na sala de Amilton, contudo, além do depoente, os policiais Luciano Vasconcelos e Priscila tinham as chaves da aludida sala. A testemunha relatou, também, que foi trabalhar na terça feira seguinte, contudo, não entrou no depósito e, somente na quarta tomou o depoimento dos policias militares que realizaram a apreensão da droga, estando, na oportunidade, acompanhado da policial Priscila. Contou que haviam pilhas e sacos de nylon com drogas e que o policial Eduardo disse que a droga apreendida pelos policiais militares era a que estava acondicionada em embalagens verde, na pilha da frente, não sabendo o motivo de as drogas embaladas em sacos de nylon estarem no local. A testemunha José Aparecido da Silva também disse que o policial Eduardo Luciano estava nervoso na ocasião e que repetia, por várias vezes, que a droga apreendida estava na pilha verde, chegando a mostrar uma foto tirada de seu telefone celular. Em seguida, a testemunha contou que ouviu o policial militar Ternovoe, o qual disse que a droga apreendida era a que estava com fita na cor verde e que chamou Eduardo outras vezes para esclarecer aquela situação, tendo ele apresentado nervosismo em todas as oportunidades. Confirmou que o delegado determinou que o depósito fosse fechado, que o miolo da fechadura fosse substituído e que realizassem nova pesagem da droga apreendida pelos



policiais militares, quando foi constatado que faltavam 173 quilos. Aduziu que em seguida o depósito foi lacrado, com a comunicação dos fatos à corregedoria, sendo instaurado inquérito para apurar o crime. A testemunha também contou que o delegado Ubeda costuma fazer todos os procedimentos policiais e, que, em relação ao presente caso, acredita que o delegado fez todos os procedimentos na segunda-feira, confeccionando a portaria do inquérito. Disse que não há nenhuma recomendação para não incomodar o depoente nos finais de semana, não obstante estar sobrecarregado em razão da licença do escrivão Amilton. Afirmou que o policial Eduardo Luciano não lhe avisou sobre a apreensão da droga em momento oportuno, apenas depois de aproximadamente dez horas do recebimento, quando já teria realizado a pesagem do entorpecente, apenas solicitando a chave do depósito, não sendo mais possível realizar a conferência. Explicou que em razão de estar sobrecarregado havia combinado com os policiais plantonistas que estes deveriam fazer as funções do escrivão nos finais de semana, contudo, em grandes apreensões de drogas o depoente deveria ser comunicado. Ademais, confirmou que foi recolhido o DVR das câmeras de monitoramento da empresa que fica na frente da delegacia, contudo, não foi possível extrair imagens. Por fim, também confirmou que o delegado-corregedor fez uma reunião com todos os policiais, mas não disse que ele afirmou que todos seriam presos ou removidos caso não fosse encontrado o autor do crime.

Por seu turno, o policial civil **José Antônio de Santana** afirmou em juízo que recebeu o plantão do réu Eduardo no dia 09.06.2019, mas não viu a droga apreendida, pois já estava guardada no depósito. Afirmou que o escrivão *ad hoc* José Aparecido não esteve na delegacia no domingo. A testemunha contou que tem o costume anotar a quilometragem das viaturas, por isso fotografou o painel da VTR Blazer e anotou em seu relatório de plantão. Confirmando que a corregedoria esteve em Itaquiraí para investigar os fatos e colher os depoimentos dos policiais, aduzindo que não se sentiu ameaçado. Relatou que não participou das diligências solicitadas pela corregedoria, contudo, pegou os DVR's das câmeras de vigilância da Itaquímica e da clínica odontológica. Aduziu, ainda, que teve conhecimento dos vestígios de droga encontradas no compartimento de carga da VTR Blazer.

O policial civil **Marcos Nerci Cassol** contou ter sido informado pelo delegado de polícia sobre as suspeitas da substituição das drogas que estavam no depósito da delegacia e que os fatos seriam comunicados à corregedoria. Relatou que a corregedoria chegou na sexta-feira, fez uma reunião com os policiais, iniciou as oitivas e



que em momento se sentiu coagido. Explicou que só o escrivão tem acesso ao depósito da polícia. Disse que não faz o controle de quantos quilômetros foram percorridos com a viatura antes de assumir o plantão. Consignou que existem três acessos para o radar da BR 163, e quatro para ir até o Assentamento Indaiá, pelo Jardim Primavera. O policial contou, também, foi até a empresa Itaquímicas para coletar imagens da câmera de monitoramento, contudo, o DVR não funcionou, não sabendo informar se o aparelho foi removido do local. Alegou que não esteve em diligências na Clínica de Odontologia do Renato e no Mercado Maringá, porém, confirmo que viu as imagens das câmeras de monitoramento. A testemunha disse que não soube informar se os DVR's foram apreendidos, se houve ordem de serviço ou auto de apreensão de tais aparelhos. Registrou que existe uma escala de plantão na delegacia, que no dia 10.06.2019 recebeu o plantão do policial José Santana e que o policial Luciano assumiu no dia 11. Afirmou que somente soube dos fatos quando assumiu o plantão do dia 13.06.2019 (quinta feira). Por fim, explicou que havendo flagrante com apreensão de drogas, o escrivão deve ser acionado para guardar o entorpecente no depósito da delegacia, que nunca pegou a chaves do depósito e não tem conhecimento de que o escrivão entregava suas chaves para os investigadores.

A testemunha e policial civil **Allan Pupo Neto** informou que estava de licença médica quando ocorreram os fatos, mas que nas oportunidades em que há auto de prisão em flagrante, durante o plantão, o procedimento é a comunicação ao delegado e ao escrivão plantonista, cabendo a este, no caso de apreensões, proceder à guarda no depósito e a dispensa dos policiais inquiridos. Afirmou que o responsável pelo depósito é o escrivão Amilton, contudo, o policial José estava designado como escrivão *ad hoc*, sendo que ele também é responsável pelo depósito na ausência do escrivão de carreira. Alegou que os investigadores de polícia não possuem acesso ao depósito da delegacia, mesmo quando estão de plantão.

Por seu turno, o policial civil **João Rafael de Mello** contou ser o responsável por cuidar das viaturas, cabendo-lhe conferir a quilometragem, o combustível, os deslocamentos e a realização de planilhas. Disse que a viatura Blazer havia rodado no final de semana, razão pela qual fez um relatório e o entregou para o delegado, contudo, não soube dizer quem usou o veículo. Quanto aos fatos noticiados, disse que foi incumbido de algumas diligências e que localizou imagens de câmeras de monitoramento no Mercado Maringá e na clínica e odontologia do Renato, as quais entregou ao delegado de polícia. O policial afirmou que o depósito da delegacia é



mantido fechado e que apenas o escrivão tem acesso. Explicou que em razão da falta de servidores, os policiais que ficavam de plantão também realizavam as funções do escrivão, porém, não possuíam acesso ao depósito, devendo o escrivão ser requisitado para guardar os objetos apreendidos. Confirmou que o policial Santana tem o costume de tirar fotografias das viaturas. Ademais, disse que a corregedoria veio até Itaquirá, realizou investigações e tomou o depoimento dos policiais da delegacia. O policial explicou que a distância entre o Mercado Maringá e o Lote nº 154 do Assentamento Indaiá é de aproximadamente 2 quilômetros e que o percurso leva em torno de cinco a oito minutos. Afirmou que para descarregar cerca de duzentos quilos de droga seriam necessários cerca de vinte e cinco minutos. Relatou que em diligências na empresa Copagril, a fim de apurar quem teria adquiridos os sacos apreendidos, chegou ao nome do acusado Cristiano, sendo possível a confirmação através do número do lote e fabricação dos sacos. Quanto às imagens obtidas o policial disse que não havia ordem de serviço emitida pelo delegado, que não foram apreendidos os DVRs, apenas coletadas as imagens em um *ped drive*. Ademais, o policial confirmou no compartimento de carga da viatura Blazer foram localizados resquícios de “maconha” e um pedaço de plástico na cor verde.

O policial civil **Carlos Alexandre Rodrigues dos Santos** relatou ser escrivão de carreira, que trabalhou com o policial Eduardo em Itaquirá pelo período de seis meses e que há duas rotinas de trabalho na Polícia Civil, uma de expediente e outra de plantão. Explicou que trabalhou em regime de sobreaviso na delegacia de Itaquirá, inclusive em plantões do policial Eduardo Luciano, aduzindo que havia um depósito no local, o qual era de responsabilidade era do escrivão, a qual poderia ser dividida com algum policial investigador. Ademais, disse que nos casos de prisão em flagrante o escrivão deve ser comunicado para acompanhar a ocorrência, fazer os procedimentos e guardar os objetos apreendidos, inclusive quando está em sobreaviso (plantão).

A testemunha e policial civil **Luiz Alberto Sandim**, lotada na corregedoria da Polícia Civil, contou que participou das investigações e que estava presente durante a oitiva dos policiais, inclusive do réu Eduardo Luciano. Afirmou que os policiais afirmaram que a caminhonete que seguia a viatura Blazer pertencia ao réu Cristiano, pois já o tinham visto com aquele veículo. Disse que no Lote 154 do Assentamento Indaiá foram localizados e apreendidos sacos de ração. Afirmou que as imagens da viatura Blazer foram feitas através de câmeras de monitoramento existentes na cidade. Aduziu que o policial José Aparecido afirmou que depósito não foi aberto entre os dias 08 e 12



de junho de 2019. Relatou, também, que o acusado Eduardo Luciano enviou uma fotografia das drogas apreendidas e armazenadas no depósito, contudo, na oportunidade em que foi ouvido pela corregedoria, não apresentou o celular. A testemunha ainda esclareceu que a corregedoria assumiu a investigação no dia 14 de junho de 2019, que o DVR das câmeras de vigilância existentes no estabelecimento comercial situando na frente da delegacia estava com defeito, não sendo possível visualizar as imagens.

Na mesma linha, o policial **Samuel Barbosa Menacho**, em seu depoimento judicial, afirmou que o depósito da delegacia não foi aberto após a apreensão da droga realizada no dia 08 de junho de 2019 e que assim que os fatos vieram à tona a corregedoria da Polícia Civil veio até Itaquiraí para realizar as investigações. Disse que visualizou as drogas que estavam no depósito, confirmando que parte delas estava desorganizada e embalada em sacos. A testemunha disse que quando a corregedoria chegou para investigar os fatos todos os policiais eram suspeitos, mas as investigações acabaram direcionadas ao réu Eduardo Luciano em razão das informações repassadas pelos demais policiais. Explicou que as informações do relatório 131/138, em relação aos réus Moisés e Cristiano, foram repassadas pelos policiais da delegacia. Afirmou que a caminhonete Hillux, cor preta, possuía as mesmas características da caminhonete utilizada pelo réu Cristiano em Itaquiraí.

Inquirida em juízo, a testemunha **Leonardo Joaquim da Silva** relatou que na época dos fatos trabalhava na empresa Copagril e que os réus Cristiano e Moisés eram clientes. Explicou que a Copagril fabrica os sacos de nylon e que os lotes têm quantidade bastante variada, podendo ser de dez ou cem mil unidades, sendo impossível identificar se um determinado lote teve como destino a cidade de Itaquiraí. Informou que os dados de fabricação, lote e especificações saem apenas na etiqueta do saco, não havendo tais informações na nota fiscal. Disse que Cristiano costumava comprar ração para o gado e peixes, em quantidade mensal aproximada de trezentos sacos.

O informante **Wilson Bernardino Marques**, genitor do acusado Cristiano, contou apenas que trabalhava com o filho na criação de gado e que faziam compras de ração na empresa Copagril.

Por conseguinte, o informante **Genivaldo Magnoni Bortoli** abonou a conduta do réu Eduardo Luciano, aduzindo conhecê-lo há vários anos e que se trata de pessoa trabalhadora. Ademais, disse que depois dos fatos conversou com o réu, tendo ele se mostrado bastante tranquilo.

No mesmo sentido, a testemunha **Nelcelso Jofre Pereira** abonou a conduta



do réu Eduardo Luciano, dizendo que se trata de pessoa trabalhadora e que sempre ajudou no sustento da família.

A prova testemunhal arrecadada em juízo associada às provas e elementos informativos colhidos na fase do inquérito formam conjunto coeso e suficiente para o reconhecimento da autoria dos acusados Eduardo Luciano Diniz e Moisés Lopes Ferreira.

Primeiramente, não há dúvidas a respeito da apreensão realizada pelos policiais militares, tratando-se de 559kg (quinhentos e cinquenta e nove quilos) de "maconha" e 15kg (quinze) quilos de "skank", estando todo o entorpecente embalado com fitas adesivas na cor verde e dentro de sacos brancos, tudo conforme o boletim de ocorrência de fls. 20/23.

Também é inconteste que o réu Eduardo Luciano Diniz, policial civil, estava de plantão no dia da e recebeu o entorpecente apreendido pelos policiais militares, os quais o ajudaram a descarregar os tabletes de "maconha" do veículo GM/Montana, bem como a pesa-los, apurando-se as quantidades supra indicadas.

Ademais, não há controvérsia a respeito da substituição de parte da droga apreendida pelos policiais militares, tendo sido retirados cerca de 173kg (cento e setenta e três quilos) de "maconha", so quais foram substituídos por aproximadamente 200kg (duzentos quilos) de entorpecente da mesma natureza, contudo, sem qualidade e com indicativos de que não possuíam valor de mercado, pois apresentavam fungos visíveis, conforme consignado no laudo pericial de fls. 574/589.

No tocante à autoria do acusado Eduardo Luciano Diniz verifica-se, de plano, que adotou procedimento irregular quando do recebimento dos entorpecentes apreendidos pelos policiais militares, deixando de acionar o escrivão que estava de sobreaviso e colocando os tóxicos em pleno corredor da delegacia, retardando em aproximadamente dez horas a realização da devida comunicação.

Não se despreza a precariedade da estrutura da Polícia Civil, sendo evidente a falta de servidores, armamentos e equipamentos mínimos para o desempenho das funções, bastando uma simples visita à unidade local para a constatação de tal situação.

Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o réu Eduardo Luciano Diniz, com nítida intenção de praticar os crimes imputados, recebeu sozinho a elevada quantidade de droga apreendida pelos policiais militares e retardou a comunicação da pessoa incumbida de comparecer na delegacia para realizar as atuações de praxe e proceder ao depósito dos entorpecentes.

E não se avenge que o réu Eduardo agiu de tal forma em razão de orientações



dadas pelo delegado de polícia ou por acordo com os demais policiais, no sentido de que o escrivão que estava de sobreaviso não poderia ser incomodado, eis que tal situação não restou demonstrada nos autos e, sem embargo, seria absolutamente irrazoável diante da situação concreta, eis que a quantidade de entorpecentes apreendida era por demais elevada.

No caso dos autos não havia qualquer justificativa para que o réu, único policial presente na delegacia, mantivesse em pleno corredor a enorme quantidade de droga apreendida, sem qualquer segurança, facilitando eventual resgate pelos criminosos responsáveis. Mais uma vez, não se está diante de pequena quantidade de entorpecente, mas sim de cerca de meia tonelada de "maconha", com alta concentração de THC (conforme consignado no laudo pericial de fls. 574/589), que exigiam do acusado o mínimo de cuidado e a adoção do procedimento regular, com o acionamento imediato do escrivão nomeado, caso realmente pretendesse praticar conduta lícita.

A conduta criminosa do acusado ainda se revela em razão dos acontecimentos que se seguiram na noite dos fatos, eis que sem justificativa plausível, utilizando a viatura policial VTR Blazer, deixou a delegacia de polícia para, supostamente, atender uma ocorrência noticiada por denúncia anônima, na qual um veículo não identificado estaria nas proximidades do radar da BR 163 com os faróis ligados.

Ainda que não se exclua a atuação de policiais civis em policiamento ostensivo, o atendimento da ocorrência indicada pelo réu caberia à Polícia Militar, sendo pouco crível que o acusado, que estava sozinho na delegacia, deixasse o local para ir até a rodovia BR 163 apurar situação em que um veículo, em atitude suspeita, estaria parado com os faróis ligados.

Como se não bastasse, a versão apresentada pelo réu, no sentido de que deixou a delegacia para atender a aludida ocorrência cai por terra quando verificado que, ao sair com a viatura VTR Blazer seguiu em sentido oposto ao da rodovia BR163, pois, ao invés de seguir pela Av. 13 de Maio, que dá acesso à referida rodovia, foi pelo bairro Primavera (conforme o relatório complementar de investigação juntado às fls. 131/138).

Ainda que o réu Eduardo tenha justificado a adoção de tal percurso porque estava com um veículo caracterizado (viatura policial), tal situação evidencia ainda mais que não deveria sair sozinho da delegacia para atender à ocorrência, eis que não havia investigação em curso, tão pouco foi noticiado crime, havendo apenas a suposta existência de um veículo suspeito, que deveria ser apurada pela Polícia Militar.



Importante reiterar que, mesmo que existisse uma situação de crime ou de investigação, jamais se poderia admitir que o único policial de plantão na delegacia deixasse o local, durante a madrugada, ainda mais quando havia exacerbada quantidade de "maconha" no corredor da unidade, sem qualquer segurança, além dos próprios presos custodiados na carceragem do local.

Com se não bastasse, verificando o relatório de plantão juntado às fls. 40/41, conforme as informações prestadas pelo próprio acusado, não foi registrada a saída com a viatura VTR Blazer para apurar a suposta situação em que um veículo estaria estacionado na BR 163 com os faróis acesos.

E não se levante a hipótese de que deveria ter sido determinada a quebra do sigilo telefônico da delegacia de polícia para apurar eventual ligação feita na noite dos fatos, eis que tal situação não comprovaria que o réu teria saído para atender ocorrência, a qual, mesmo que existisse, deveria ser levada à Polícia Militar, conforme já consignado.

Portanto, a tese sustentada pelo acusado, no sentido de que deixou a delegacia para atender uma ocorrência noticiada de forma anônima não merece acolhimento, havendo nos autos indicativos suficientes de que, na realidade, o acusado carregou a viatura VTR Blazer com parte da droga apreendida e a entregou ao acusado Moisés, colocando em seu lugar cerca de duzentos quilos de entorpecente da mesma natureza, porém de reduzida qualidade e sem valor de mercado.

Na viatura VTR Blazer utilizada pelo réu no dia dos fatos, mais precisamente no compartimento destinado à detenção de pessoas presas, foram localizadas frações de droga do tipo "maconha", bem como um pedaço de embalagem plástica na cor verde, similar a que acondicionava a droga apreendida pelos policiais militares no sábado.

O laudo pericial colacionado às fls. 574/589 é detalhado e conclusivo no sentido de que *"o fragmento de fita adesiva identificado no corpo do Laudo como "A" tem a mesma cor (verde) do envoltório da amostra descrita como "D" - amostra do entorpecente envolta por plástico incolor e fita adesiva verde apreendida no dia 08/06/2019 - (...); "as análises realizadas no fragmento de fita adesiva identificado no corpo do Laudo como "A" indicaram a presença de tetraidrocannabinol (THC) (...).*

Portanto, restou demonstrado nos autos que a fita de cor verde encontrada no compartimento de presos da viatura VTR Blazer foi utilizada para embalar a substância entorpecente apreendida pelos policiais militares no dia 08-06-2019.

Importante consignar que o réu percorreu, pelo menos, 8 quilômetros com a



viatura referida entre o dia 08 e 09 de junho de 2019 (distância suficiente para ir e voltar do sítio pertencente ao corréu Moisés), sem que tenha inserido em seu relatório de plantão tal informação, conforme consta do relatório de investigação de fls. 115/118, do qual se extrai o seguinte trecho:

"(...) Conforme controle de quilometragem de viaturas desta delegacia, notou-se que entre as datas de 08 e 09/06/2019 a vtr Blazer deslocou-se da delegacia de polícia e não foi anotado no relatório de plantão pelo plantonista do dia, sendo que na data repasse do plantão do dia 09/06 o plantonista José de Santana ao assumir seu plantão, observou que a vtr blazer placa HSH-2659 havia rodado 8KM, fotografando o painel da mesma (foto em anexo), ou seja, que no plantão do dia 08/06/2019 a viatura saiu da delegacia sem ordem da autoridade e sem que houvesse qualquer ocorrência emergencial para atender, menciona-se que neste plantão estava o IPJ Eduardo Luciano Diniz. DE posse da informação que a vtr deslocou-se, iniciou-se buscas por imagens de câmeras nesta cidade com o intuito de localizar por onde a mesma trafegou, logrando êxito em encontrar imagens que a mesma por volta das 02:00 horas da madrugada do dia 09/06/2019 aparentemente se deslocou até o lote do senhor Moisés Lopes Ferreira, vulgo 'jegue', localizado no Assentamento Indaiá, lote 154 já na Zona Rural, próximo ao Bairro Primavera (...)" (Relatório de investigação – fls. 115/118).

Como se não bastasse, no relatório de investigação acostado às fls. 131/138, formulado por policiais integrantes da corregedoria da Polícia Civil, verificou-se, com o auxílio de câmeras de vigilância de estabelecimentos comerciais da cidade, que o trajeto adotado pelo réu Eduardo Luciano Diniz, com a viatura VTR Blazer, na madrugada no dia 09 de junho de 2019, foi oposto ao da BR 163 e no sentido do Assentamento Indaiá, onde está situado o lote nº 154 pertencente ao corréu Moisés.

Aliás, através do mapa juntado às fls. 136 percebe-se claramente que o trajeto adotado pelo réu foi oposto ao da BR 163, e na direção do referido assentamento, restando, pois, descartada a versão de que teria saído, naquele momento, para atender ocorrência.

Tais circunstâncias, enfim, demonstram assente de dúvidas que o acuado Eduardo Luciano Diniz subtraiu o entorpecente apreendido pela Polícia Militar, o colocou na viatura VTR Blazer e seguiu até o lote de nº 154 do Assentamento Indaiá, onde houve o descarregamento. Ato contínuo, a fim de evitar a descoberta da conduta ilícita, o réu colocou dentro do depósito da delegacia, vários sacos de nylon, na cor branca, contendo substância entorpecente análoga à apreendida, contudo, de qualidade



muito inferior.

Ainda sobre a conduta do réu Eduardo Luciano destaca-se que a prova testemunhal foi uníssona em apontá-lo como autor do delito, destacando-se os depoimentos do delegado Edson Luiz Ruiz Ubeda e do José Aparecido da Silva, ambos no sentido de que o comportamento do réu Eduardo, no dia em que fatos vieram à tona, foi de exacerbado nervosismo, especialmente quando questionado a respeito da droga apreendida pela Polícia Militar e que havia sido guardada no depósito.

Informação relevante, conforme a prova testemunhal arrecadada, é a de que o réu, no momento em que foi questionado a respeito da droga apreendida pelos policiais militares, com bastante nervosismo, limitou-se a apontar o entorpecente embalado com fita adesiva verde como sendo o que foi recebido em seu plantão, contudo, sem fazer qualquer menção ao sumiço de parte do tóxico, mesmo quando o policial militar Claudemir Ternovoe Ruiz, um dos responsáveis pela apreensão, afirmou que era visível quantidade menor do entorpecente.

E não se aponte que a autoria do acusado Eduardo Luciano está calcada apenas em razão de seu comportamento após a descoberta dos fatos, pois, o que existe é um conjunto de elementos, analisados de maneira concatenada, os quais fundamentem tal conclusão, conforme vem se consignando na presente decisão.

Assim, resta incontestado a autoria do réu, considerando o conjunto de elementos probatórios arrecadados, destacando-se o fato de o policial Eduardo Luciano Diniz ser o responsável pelo recebimento da droga, ter retardado em cerca de dez horas o acionamento do escrivão que estava de sobreaviso para que procedesse ao depósito do entorpecente, ter deixado a delegacia com a viatura VTR Blazer durante a madrugada, sem a indicação de tal fato no relatório de plantão, a localização de fragmentos de droga e de embalagem na referida viatura, bem como o seu comportamento destemperado no momento em que os fatos vieram à tona.

No tocante às teses defensivas, impende registrar que o réu Eduardo Luciano Diniz limita-se a apontar que os policiais da delegacia de Itaquirai estariam associados para prejudicá-lo, ou mesmo que não poderiam realizar qualquer investigação sobre os fatos, eis que seriam suspeitos de praticarem o delito.

A alegação não merece acolhimento, pois, mais uma vez, as teses estão dissociadas das provas arrecadadas, não havendo qualquer elemento que lhe dê guarida.

Ademais, a simples alegação de que todos os policiais lotados na delegacia, inclusive o próprio delegado de polícia, teriam interesse em lhe prejudicar, sem que seja



apontado motivo plausível, não pode fundamentar o decreto absolutório, quando existente nos autos um conjunto harmônico de provas apontando sua autoria.

Não se pode desprezar que a investigação policial foi feita, na sua grande maioria, pelos policiais que integram a corregedoria da Polícia Civil, o que torna ainda mais frágil a tese defensiva sustentada pelo réu. Ora, pouco crível que havendo irregularidade na conduta dos outros policiais lotados na delegacia local não haveria levantamento de indícios pela equipa da corregedoria, que veio até a cidade de Itaquiraí para a colheita das provas e elementos informativos.

Da mesma forma é incabível a tese de que a substituição da droga teria sido realizada pelos policiais que ficaram de plantão nos dias seguintes, primeiramente porque não há nos autos qualquer indicativo nesse sentido, limitando-se a defesa a fazer ilações infundadas.

Ademais, ainda que o ofício emitido pela autoridade policial solicitado a incineração da droga tenha sido expedido no dia 10 de junho de 2019, dois dias antes dos fatos virem a tona, tal situação restou suficientemente esclarecida nos autos, especialmente pelo depoimento do próprio delegado de polícia titular, no sentido de que fez todos os procedimentos de praxe, inclusive o referido ofício, na segunda-feira, logo no início do expediente.

Tal situação não é suficiente para ensejar dúvida no julgador, hipótese em que seria possível a absolvição ante o princípio do *in dubio pro reo*. Ao contrário, as provas carreadas, conforme a extensa instrução do feito, levam a conclusão incontestável de que o acusado Eduardo Luciano foi o responsável pela subtração do entorpecente apreendido e sua substituição por droga de reduzida qualidade.

Quanto ao acusado Moisés Lopes Ferreira, da mesma forma, sua autoria restou plenamente demonstrada nos autos, eis que no sítio de sua propriedade foram localizados elementos probatórios suficientes para fundamentar a conclusão no sentido de que recebeu a droga subtraída da delegacia de polícia local.

Conforme o relatório de fls. 249/255, decorrente do auto de exibição e apreensão, no lote nº 154, do Assentamento Indaiá, pertencente ao acusado Moisés Lopes Ferreira, os policiais logram êxito em localizar e apreender sacos de ração para peixe com o mesmo número de lote e data de fabricação daqueles que foram utilizados para embalar a droga que foi colocada no depósito da delegacia em substituição ao entorpecente subtraído.

Verifica-se, pois, que tais sacos foram fabricados nos dias 19.03.2019 e



14.05.2019 e têm como números de lote 2408173 e 240970.

Ainda que a defesa do acusado Moisés sustente que tal fato é mera coincidência, tal conclusão é descabida, pois, na hipótese dos autos, os sacos desses dois lotes e com as duas datas de fabricação foram encontrados tanto na delegacia quanto na propriedade rural do aludido réu.

Como se não bastasse, na propriedade rural do acusado Moisés também foram localizados fragmentos plásticos, na cor verde, idênticos aos que acondicionavam a droga subtraída da delegacia.

Ainda de acordo com o relatório oriundo do cumprimento da busca e apreensão, no sítio de Moisés foram encontradas porções de "maconha", além de fitas adesivas na cor marrom, de duas tonalidades, idênticas às que embalavam as drogas que foram colocadas no depósito da delegacia em substituição às subtraídas. E não se aventa a tese de mera coincidência, pois, não obstante esse tipo de fita adesiva, na cor marrom, ser comum e fácil de ser encontrada em estabelecimentos comerciais da região, a coloração apresentava duas tonalidades, idênticas às que embalavam as drogas apreendidas na delegacia.

Por fim, evidenciando ainda mais a traficância, os policiais ainda encontraram, no lote rural do acusado, escondidos na plantação, 6 (seis) rádios comunicadores HT e suas bases de carregamento.

Enfim, esses elementos probatórios apontam, sem sombra de dúvidas, a autoria do acusado Moisés, sendo imperativo o decreto condenatória, ainda que tenha apresentado negativa em juízo.

Ainda no tocante à autoria, por derradeiro, não restou demonstrada em relação ao acusado Cristiano da Silva Marques, havendo nos autos apenas indícios de sua participação na empreitada criminosa, os quais não foram confirmados pelas provas arrecadadas na fase policial e em juízo.

Na hipótese, o acusado Cristiano não foi ouvido em juízo ou na fase policial, havendo nos autos apenas informações prestadas pelos policiais civis da delegacia de polícia local no sentido de que a caminhonete Toyota/Hillux que aparece nos vídeos das câmeras de segurança arrecadados seria do aludido acusado. Contudo, não se pode desprezar que o réu não foi identificado como o condutor do veículo e, ainda, sequer houve de que tal automóvel lhe pertencia.

Em relação ao réu Cristiano o que existe nos autos é a mera alegação dos policiais civis, no sentido de sabem que o acusado possui uma caminhonete



Toyota/Hillux, cor preta, que costumava ser conduzida com a proteção de caçamba enrolada.

Ademais, não se despreza que Cristiano conhecia e até mantinha negócios com o réu Moisés, inclusive que adquiriu rações junto à empresa Copagril, as quais foram embaladas com sacos idênticos aos encontrados na propriedade rural de Moisés e na delegacia de polícia.

Contudo, mesmo tais elementos são por demais frágeis para sustentar a condenação, sendo impositivo o decreto absolutório, em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo*.

Superada a análise da autoria delitiva, verifica-se da denúncia que aos acusados é imputada a prática do delito de peculato, capitulado no art. 312 do Código Penal, que traz a seguinte redação:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

(...)

O bem jurídico tutelado pelo tipo penal supra indicado é a Administração Pública, particularmente em relação ao seu interesse patrimonial e moral.

Conforme explica Cezar Roberto Bittencourt:

"A tutela penal pretende, na realidade, abranger dois aspectos distintos: em primeiro lugar, objetiva garantir o bom funcionamento da Administração Pública, bem como o dever do funcionário público de conduzir-se com lealdade e probidade; em segundo, visa proteger o patrimônio mobiliário do Poder Público" (Bittencourt, Cezar Roberto Tratado de direito penal, 5: parte especial: dos crimes contra a administração pública e dos crimes praticados por prefeitos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012)

A hipótese dos autos amolda-se perfeitamente à disposição legal, eis que o réu Eduardo Luciano Diniz, na condição de policial civil lotado na delegacia de polícia de Itaquiraí, recebeu o entorpecente apreendido pelos policiais militares, exercendo a



posse em razão do cargo e, posteriormente, apropriou-se de parte das substâncias entorpecentes, entregando-a ao corréu Moisés Lopes Ferreira.

Nesse sentido, anote-se:

PECULATO FURTO. Conduta de subtrair, em proveito próprio, valendo-se da facilidade da função exercida, cinco tijolos de maconha apreendidos pela polícia. Operador de guincho encarregado da remoção de caminhão carregado com três toneladas da referida droga. Guarda e responsabilidade da administração estatal. Funcionário público por equiparação. Materialidade e autoria demonstradas. Prova. Prisão em flagrante. Confissão confirmada pelo depoimento do policial que efetuou a apreensão do entorpecente e pelas declarações do corréu absolvido. Suficiência para a condenação pelo delito tentado. Subtração não consumada. Bem apreendido no local dos fatos, sem que tivesse saído da esfera de vigilância dos policiais. PENA. Fixação no mínimo legal. Redução de 1/3. Concretização em 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime aberto, mais 6 dias-multa. Substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Manutenção. Apelo defensivo parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00134004820128260362 SP 0013400-48.2012.8.26.0362, Relator: Otávio de Almeida Toledo, Data de Julgamento: 21/02/2017, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/02/2017)

Em relação ao acusado Moisés Lopes Ferreira comunica-se a condição de funcionário público ostentada pelo réu Eduardo Luciano Diniz, primeiramente porque se trata de elementar do crime descrito no art. 312, do Código Penal e, ainda, por se tratar de condição de seu pleno conhecimento.

Assim, na hipótese dos autos, mesmo um dos réus não sendo servidor público, impõe-se a aplicação do art. 30 do Código Penal, que traz a seguinte redação:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

No tocante ao conhecimento, pelo réu Moisés, da condição de policial civil do corréu Eduardo Luciano, não há qualquer dúvida, destacando-se, para evidenciá-lo, que a droga objeto da apropriação teve origem em apreensão realizada pela Polícia Militar e depositada na delegacia de polícia civil, bem como em razão do próprio transporte ter sido realizado em viatura oficial, conforme reconhecimento nesta decisão.

Dessa forma, não há como negar que o acusado Moisés tinha pleno conhecimento de que Eduardo Luciano era policial civil na época dos fatos, o que



justifica o reconhecimento de sua autoria em relação ao delito de peculato.

O delito de tráfico de drogas também restou plenamente demonstrado, conforme o amplo conjunto probatório arrecadado, não havendo dúvidas de que os réus Eduardo Luciano Diniz e Moisés Lopes Ferreira, em união de desígnios, transportaram e mantiveram em depósito entorpecentes para fins de comercialização.

Conforme o amplo conjunto probatório arrecadado, não há dúvidas de que o réu Eduardo Luciano Diniz se apropriou do entorpecente apreendido na delegacia de polícia, tanto que reconheceu o peculato nesta decisão. Contudo, sua conduta foi além, pois realizou o transporte da substância entorpecente, levando-a até a propriedade rural de Moisés e, em seguida a substituiu por droga da mesma natureza, mas com qualidade bastante inferior.

Tais circunstâncias, por si só, evidenciam a traficância de Eduardo Luciano e Moisés Lopes Ferreira, pois, previamente ajustados, transportaram e mantiveram em depósito as drogas indicadas na denúncia, praticando, praticando, assim, condutas elencadas no art. 33, da Lei 11.343/06.

O delito de tráfico de drogas é crime ação múltipla e formal, bastando para sua caracterização o cometimento de qualquer das condutas elencadas na lei específica.

Nesse sentido, anote-se o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consoma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consoma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da



moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2020)

Portanto, havendo nos autos indicativos concretos no sentido de que os réus transportaram e mantiveram e depósito os entorpecentes indicados na denúncia, o reconhecimento do delito de tráfico de drogas é medida que se impõe.

De outro lado, não há que se falar em concurso entre os delitos de tráfico de entorpecentes, conforme requerido pelo Ministério Público no tocante à aplicação da *emendatio libelli*.

Conforme explica a melhor doutrina, o agente responderá por apenas um dos delitos, mesmo que pratique várias das condutas descritas no art. 33, da Lei de Drogas, desde que sejam realizadas no mesmo contexto, vejamos:

"Os vários núcleos verbais constantes do art. 33 da Lei de Drogas fazem dele um crime de ação múltipla ou conteúdo variado. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único, haja vista o princípio da alternatividade, devendo, no entanto, a pluralidade se verbos efetivamente praticos ser levada em consideração pelo juiz por ocasião da fixação da pena (art. 59, caput, do CP)." (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 5ª ed, p. 1006).

Aliás, por serem considerados contextos distintos, houve a instauração de ação penal autônoma em face do corréu Moisés Lopes Ferreira, inclusive com decreto condenatório, em razão da apreensão de cerca de dois quilos de entorpecente em sua propriedade rural, conforme já consignado no momento da rejeição da preliminar de litispendência.

Portanto, reconhecida a materialidade e autoria delitiva em relação aos delitos de peculato e tráfico de drogas, quanto aos réus Eduardo Luciano Diniz e Moisés Lopes Ferreira, o decreto condenatório é medida que se impõe.



Da causa especial de aumento de pena relacionada à função do agente

A causa de aumento prevista no art. 40, inciso II, da Lei 11.343/06 restou plenamente demonstrada, não havendo dúvidas de que o réu Eduardo Luciano Diniz praticou o delito de tráfico de drogas prevalecendo da função pública, na condição de policial civil.

Anote-se que, não obstante a causa aumento não estar inserida na capitulação jurídica realizada pelo Ministério Público, foi descrita na denúncia, anotando-se a condição especial do acusado, sendo, pois, aplicável a regra do art. 383, do Código de Processo Penal.

Da prática do crime no interior de unidade policial

Da mesma forma, a causa de aumento prevista no art. 40, inciso VI, da Lei 11.343/06 restou plenamente demonstrada, não havendo dúvidas de que os réus praticaram o delito nas dependências da delegacia de polícia civil local.

Nesse sentido, anote-se:

APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS – TRÁFICO DE DROGAS NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIDADE PRISIONAL – ABSOLVIÇÃO – DESCABIMENTO – TRAFICÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – CONDENAÇÃO MANTIDA – PENA-BASE – REDUÇÃO IMPOSSÍVEL – TRÁFICO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO – MAJORANTE CARACTERIZADA – RECURSO IMPROVIDO. (...) IV – Impossível o afastamento da majorante do tráfico de drogas cometido nas dependências e imediações dos lugares relacionados no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, se os réus mantinham as substâncias em depósito no interior de uma cela, para posterior circulação das drogas nas próprias dependências da unidade prisional. (...). (TJMS. Apelação Criminal n. 0004839-67.2014.8.12.0002, Dourados, 1ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Emerson Cafure, j: 16/12/2019, p: 18/12/2019)

Impende registrar que para o reconhecimento da causa de aumento de pena supramencionada não se exige a prova da mercancia do entorpecente nos lugares mencionados no dispositivo legal, até porque o delito de tráfico de drogas se consuma com o mero depósito.

Ademais, impende registrar que o fato está mencionado na denúncia, não obstante a referida causa de aumento não vir descrita na capitulação feita pelo Ministério Público, razão pela qual permite-se o reconhecimento na sentença, em consonância com a regra do art. 383, do Código de Processo Penal.



Assim, o reconhecimento e aplicação da causa especial de aumento de pena é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Por todo exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na denúncia, para o fim de **CONDENAR** os réus **EDUARDO LUCIANO DINIZ** e **MOISÉS LOPES FERREIRA**, ambos qualificados, como incurso nas sanções dos artigos 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e 312, do Código Penal, nos termos da fundamentação, e **ABSOLVER** o réu **CRISTIANO DA SILVA MARQUES**, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

IV – DOSIMETRIA DA PENA:

Atentando-se ao método trifásico de fixação da pena, com vista ao disposto no artigo 59 e 68 do Código Penal, passo a fixação da pena:

IV.I - Para o réu Eduardo Luciano Diniz

Do crime de tráfico de drogas

A culpabilidade ultrapassa os limites já previstos pelo legislador, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu, em razão da quantidade de droga envolvida, tratando-se do transporte de cerca de 373 quilos de "maconha", considerando os montantes retirados e colocados no depósito da delegacia de polícia, bem como armazenados na propriedade rural do acusado Moisés; o réu não registra antecedentes passíveis de consideração; os antecedentes não são desfavoráveis, conforme a certidão de fls. 393; não há elementos suficientes para análise da personalidade e da conduta social do acusado; os motivos são normais à espécie; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista que o delito foi praticado com a viatura policial, durante a madrugada e no momento em que apenas o acusado estava na delegacia de polícia, facilitando em muito a consumação; as consequências são normais à espécie; por fim, não há que se falar em vitimologia no crime em análise.

Analizadas, assim, as circunstâncias judiciais, do artigo 59 do Código Penal, considerando como desfavorável a culpabilidade e as circunstâncias, para o crime tráfico de drogas, capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, fixo ao réu como base a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa.



Inexistem agravantes e atenuantes. Presente as causas especiais de aumento de pena capituladas no art. 40, incisos II e III, da Lei 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/5 (um quinto), aplicando apenas uma, em consonância com o art. 68, parágrafo único do Código Penal, em patamar acima do mínimo, considerado proporcional ao fato imputado. Inexistem causas de diminuição de pena. Assim, torno definitiva a pena de **9 (NOVE) ANOS DE RECLUSÃO E 792 (SETECENTOS E NOVENTA E DOIS) DIAS-MULTA.**

Do crime de peculato

A culpabilidade é desfavorável, havendo maior reprovabilidade da conduta do acusado, levando-se em conta que a apropriação seu deu em face cerca de 173 quilos de "maconha", que haviam sido apreendidos pelos policiais militares e depositados na delegacia da Polícia Civil; os antecedentes não são desfavoráveis; não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do réu; as circunstâncias são normais à espécie; as consequências e os motivos não ultrapassam as previstas no tipo penal; por fim, não há que se cogitar em comportamento da vítima.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerando como desfavorável a culpabilidade, para o crime de peculato, fixo ao réu como base a pena de **3 (TRÊS) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA.** Inexistem agravantes e atenuantes. Da mesma forma, não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, procedo à somatória das penas, aplicando a regra do art. 69, do Código Penal, totalizando **12 (DOZE) ANOS E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 807 (OITOCENTOS E SETE) DIAS-MULTA.**

Estabeleço para cada dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, atualizado desde a data do fato.

Fixo ao réu o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Não estão satisfeitos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP) e suspensão condicional da pena (art. 77, inc. I, do CP).

IV.II - Para o réu Moisés Lopes Ferreira



Do crime de tráfico de drogas

A culpabilidade ultrapassa os limites já previstos pelo legislador, ante o elevado grau de reprovabilidade da conduta do réu, em razão da quantidade de droga envolvida, tratando-se do transporte de cerca de 373 quilos de "maconha", considerando os montantes retirados e colocados no depósito da delegacia de polícia, bem como armazenados em sua propriedade rural; o réu possui antecedentes desfavoráveis, eis que ostenta condenação anterior transitada em julgado, conforme a certidão de fls. 396/398, contudo, postergo a análise de tal circunstância para segunda fase da dosimetria; não há elementos suficientes para análise da personalidade e da conduta social do acusado; os motivos são normais à espécie; as circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista que o delito foi praticado com a viatura policial, durante a madrugada e no momento em que apenas o corréu Eduardo Luciano estava na delegacia de polícia, facilitando em muito a consumação; as consequências são normais à espécie; por fim, não há que se falar em vitimologia no crime em análise.

Analisadas, assim, as circunstâncias judiciais, do artigo 59 do Código Penal, considerando como desfavorável a culpabilidade e as circunstâncias, para o crime tráfico de drogas, capitulado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, fixo ao réu como base a pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 660 (seiscentos e sessenta) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, eis que o réu apresenta condenação anterior transitada em julgado, conforme a certidão de fls. 396/398, majoro a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa. Inexistem atenuantes. Presente as causas especiais de aumento de pena capituladas no art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), totalizando **10 (DEZ) ANOS, 8 (OITO) MESES E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 898 (OITOCENTOS E NOVENTA E OITO) DIAS-MULTA.**

Do crime de peculato

A culpabilidade é desfavorável, havendo maior reprovabilidade da conduta do acusado, levando-se em conta que a apropriação seu deu em face cerca de 173 quilos de "maconha", que haviam sido apreendidos pelos policiais militares e depositados na delegacia da Polícia Civil; os antecedentes desfavoráveis, eis que ostenta condenação anterior transitada em julgado, conforme a certidão de fls. 396/398, contudo, postergo a análise de tal circunstância para segunda fase da dosimetria; não há elementos para apurar a conduta social e a personalidade do réu; as circunstâncias são normais à espécie;



as consequências e os motivos não ultrapassam as previstas no tipo penal; por fim, não há que se cogitar em comportamento da vítima.

Assim, analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, considerando como desfavorável a culpabilidade, para o crime de peculato, fixo ao réu como base a pena de 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Presente a agravante da reincidência, eis que o réu apresenta condenação anterior transitada em julgado, conforme a certidão de fls. 396/398, majoro a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem atenuantes, causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, torno definitiva pena de **4 (QUATRO) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO E 25 (VINTE E CINCO) DIAS-MULTA**.

Considerando que os delitos foram praticados em concurso material, procedo à somatória das penas, aplicando a regra do art. 69, do Código Penal, totalizando **15 (QUINZE) ANOS, 7 (SETE) E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO E 923 (NOVECENTOS E VINTE E TRÊS) DIAS-MULTA**.

Estabeleço para cada dia-multa o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional vigente na época dos fatos, atualizado desde a data do fato.

Fixo ao réu o **REGIME FECHADO** para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

Não estão satisfeitos os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, II, do CP) e suspensão condicional da pena (art. 77, inc. I, do CP).

V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Da manutenção das prisões preventivas

As prisões preventivas dos acusados foram mantidas, em revisão realizada recentemente, através da decisão de fls. 1170/1171, quando o feito já estava conclusos para sentença, inclusive, após a edição da Recomendação nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, em relação à pandemia do COVID-19.

Dessa forma, mantenho na íntegra a referida decisão, indeferindo aos réus o direito de recorrer em liberdade.

Especificamente em relação ao pedido de fls. 1.219/1.232, consigno que não merece acolhimento, não sendo o caso de substituição da prisão preventiva do réu Eduardo Luciano pela prisão domiciliar.

Conforme já anotado, a garantia da ordem pública como embasamento legal



para a decretação da prisão preventiva reflete na paz e na tranquilidade que poderão ser abaladas caso o agente não permaneça segregado, possuindo o intuito de acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

A conduta noticiada nos autos e reconhecida nesta sentença é por demais grave, revelando a periculosidade concreta do réu Eduardo Luciano Diniz, conforme já anotado em várias ocasiões, inclusive pelo Tribunal de Justiça em julgamento de *habeas corpus*. Tal circunstância, por si só, fundamenta a necessidade da prisão preventiva, acautelando-se a ordem pública.

No tocante ao pleito de concessão da prisão domiciliar, seus requisitos estão elencados no art. 318 do Código de Processo Penal e, em relação ao alegado estado de saúde do acusado Eduardo Luciano, não há qualquer demonstração de que esteja extremamente debilitado em razão de doença grave.

Ainda que o acusado sustente as intercorrências de saúde, não se extrai gravidade de seu quadro clínico, observando-se, notadamente, que mesmo tendo sido submetido à cirurgia cardíaca no ano de 2015 e que tenha o alegado "cisto" no lado esquerdo do cérebro, sempre desempenhou suas funções como policial civil, sem aventar a hipótese de incapacidade. Ademais, mesmo com a alegada moléstia, não se pode simplesmente descartar que o réu foi submetido a concurso público para ingresso nos quadros da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, tendo sido aprovado no teste de aptidão física.

Sem embargo, mesmo vislumbrando o caráter positivo da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, não há qualquer constrangimento ilegal ao acusado pelo fato de não ser acatada no presente caso, notadamente porque a decisão ora proferida possui caráter jurisdicional, cabendo aos interessados manejarem as medidas judiciais que entenderem cabíveis.

Como se não bastasse, ainda que haja nos autos indicativos de que o réu está acometido por doença cardíaca, não se pode desprezar que não há qualquer demonstração no sentido de que está preso em local superlotado ou que não disponha das condições básicas de saúde. Pelo contrário, em razão da condição de policial civil ostentada pelo acusado, está detido em estabelecimento prisional destinado a presos com a mesma condição, diferenciado das demais unidades prisionais do estado, em que a precariedade é notória.

Portanto, indefiro o pedido de revogação ou substituição da prisão preventiva



formulado pelo réu Eduardo Luciano Diniz, devendo permanecer detido onde se encontra ou em estabelecimento prisional compatível.

Da perda da função pública do acusado Eduardo Luciano Diniz

Conforme dispõe o Código Penal, dentre os efeitos da condenação, há a perda do cargo ou função pública exercida pelo agente, vejamos:

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
- b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

O réu Eduardo Luciano Diniz exerce o cargo de investigador de polícia, compondo os quadros da Polícia Civil de Mato Grosso do Sul, tendo sido condenado à pena supra indicada pelo cometimento dos crimes de peculato e tráfico de drogas.

Restou demonstrado nos autos que os delitos pelos quais o acusado Eduardo Luciano foi condenado foram praticados em razão da condição de servidor público, com nítida violação dos deveres para com a Administração.

A violação dos deveres funcionais é patente, eis que o réu, na condição de policial civil, se apropriou de cerca de 173 quilos de "maconha", apreendidos pela Polícia Militar e que lhe foram depositados em razão da confiança de seu cargo. Ademais, o acusado repassou a droga para o corréu Moisés, utilizando, na empreitada criminosa, a própria viatura da Polícia Civil e durante o seu plantão. Como se não bastasse a reprovabilidade de sua conduta, tornando-a ainda mais grave, o réu colocou, no lugar da droga apropriada, cerca de duzentos quilos de entorpecente da mesma natureza, mas com qualidade bem inferior e possivelmente sem valor de mercado, conforme demonstrado no laudo pericial.

Ora, a conduta descrita e reconhecida neste feito demonstra que o réu violou gravemente seus deveres funcionais, praticando justamente aquilo que um policial deve combater para zelar pela segurança pública.

Logo, tendo o acusado se valido da função pública para o cometer delitos de extrema gravidade, violando princípios básicos da Administração Pública (legalidade e



moralidade), resta insustentável e incompatível a manutenção de seu cargo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 92, inciso I, alínea "a", do Código Penal, determino a perda do cargo de investigador de polícia em relação ao acusado Eduardo Luciano Diniz.

Das providencias finais

Condeno os réus Eduardo Luciano Dinis e Moisés Lopes Ferreira ao pagamento das custas processuais, *pro rata*.

Expeçam-se as respectivas guias de execução provisória.

Expeça-se imediatamente o contramandado de prisão em relação ao réu Cristiano da Silva Marques.

Não há o que se falar em fixação de valor mínimo para reparação de danos no presente caso (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Caso ainda não tenha sido feito, oficie-se ao Dr. Delegado de Polícia autorizando a incineração do entorpecente apreendido, por não mais interessar ao deslinde do presente feito, preservando-se para eventual contraprova a fração de 1 (um) grama, nos termos do que dispõe os artigos 58, § 1º e 32, § 1º, ambos da Lei 11.343/06, devendo juntar auto circunstanciado aos autos.

Remeta-se cópia integral desta sentença à Corregedoria da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, para instruir eventual processo administrativo instaurado contra o réu Eduardo Luciano Diniz.

Após trânsito em julgado da sentença condenatória:

1. Lance o nome do(s) réu(s) no rol dos culpados;
2. Comunique-se à Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins do artigo 92, inciso I, "b", do Código Penal;
3. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;
4. Oficie-se Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e ao Instituto Nacional de Identificação;
5. Intime(m)-se o(s) réu(s) para o pagamento da multa, sendo que, decorrido o prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 686), após promover o cálculo, inscreva-se em dívida ativa;
6. Formem-se os autos de execução, extraindo guia de recolhimento com



cálculo da pena.

Publique-se, registre-se e intímese.

Itaquiraí, 03 de abril de 2020.

Vinicius Aguiar Milani
Juiz de Direito em Subst. Legal
(assinado por certificação digital)

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0080/2020, foi publicada no Diário da Justiça nº 4471, do dia 07/04/2020, com início do prazo em 08/04/2020, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
19/03/2020 à 30/04/2020 - Res. CNJ 313, de 19/03/2020 - Suspensão
01/05/2020 - Dia do Trabalho - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Roberto Rodrigues da Rosa (OAB 10163/MS)	5	05/05/2020
Wilson Tavares de Lima (OAB 8290/MS)	5	05/05/2020
Jakson Gomes Yamashita (OAB 15666/MS)	5	05/05/2020

Teor do ato: "sentença de fls. 1255/1291: Por todo exposto e por tudo o mais que dos autos consta julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na denúncia, para o fim de CONDENAR os réus EDUARDO LUCIANO DINIZ e MOISÉS LOPES FERREIRA , ambos qualificados, como incurso nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei 11.343/06, e 312, do Código Penal, nos termos da fundamentação, e ABSOLVER o réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES, o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Itaquiraí, 6 de abril de 2020.